



Ofício Circular n. 303/2020 – CML/PM

Manaus, 02 de dezembro de 2020.

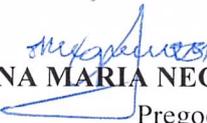
Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação apresentada por Licitante, no dia 28/11/2020, às 8h07, (horário local), referente ao **Pregão Eletrônico n. 143/2020 – CML/PM**, que tem como objeto o “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Teste COVID 19) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 091/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


SILVANA MARIA NEGREIROS DA SILVA
Pregoeira



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/1637/1492

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 143/2020 – CML/PM.

Objeto: “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Teste COVID 19) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

PARECER DE ANÁLISE N. 091/2020 – DJCML/PM

Trata-se de pedido de impugnação apresentada por empresa em 28/11/2020 às 8h07m (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 143/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Teste COVID 19) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

Considerando o teor técnico da impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria requisitante, por meio do Ofício n. 1.506/2020 – CML/PM, para que se manifestasse.

A resposta da SEMSA foi recebida nesta Comissão, por meio do Ofício n. 1.747/2020 – DELOG/SUBGAP/SEMSA, em 01/12/2020, às 13h10m (horário local).

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório sobre o prazo para apresentação de pedido de esclarecimento e impugnação:

“12. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, os quais deverão ser remetidos para o e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior a 02 dias úteis.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior”.

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 03/12/2020 (quinta-feira) às 10h (horário de Brasília), de modo que o prazo para a peticionante apresentar pedido de impugnação terminou no dia 30/11/2020, às 14h (horário local).



Desta forma, verifica-se que Licitante cumpriu o critério de tempestividade, posto que apresentou seu pedido no dia 28/11/2020 às 08h07m (horário local), portanto, dentro do prazo previsto no Edital.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a licitante questiona o que segue:

O Edital, no termo de referência, ao descrever os itens a serem licitados o faz de modo que a competitividade fica demasiadamente restrita (em um mercado que já está saturado em razão da Pandemia).

A Administração Pública traz a seguinte descrição de itens:

4. DETALHAMENTO DO OBJETO			
ITEM :	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT. TOTAL ESTIMADA
01	ID: 514065 - TESTE RÁPIDO COVID-19 AG, Finalidade: Teste rápido utilizado para triagem da infecção pelo vírus da Síndrome	TESTE	26.000

Respiratória Aguda Grave do Coronavírus 2 (Sars-Cov-2), somente uso diagnóstico in vitro, Amostra: Swab coletado da nasofaringe de humanos, Descrição: Teste rápido para determinação qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2, utilizando a metodologia de imunocromatografia, com resultado em até 30 minutos. O Kit deverá ser composto por todos os insumos necessários à realização do teste, incluindo Swab estéril. O teste deve apresentar Sensibilidade mínima de 85% e Especificidade mínima de 99%, com temperatura de armazenamento entre 2 a 30°C, aplicação manual, embalagem contendo dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, Unidade de Fornecimento; Teste.		
--	--	--

Pois bem, a obrigatoriedade de teste swab coletado por nasofaringe e a obrigação de sensibilidade mínima de 85% limitam a competitividade do certame e vão de encontro com as orientações do FDA (U.S Food and Drug Administration). No mesmo sentido é a orientação do CDC (Centers for Disease Control and Prevention).

O FDA e o CDC têm orientações no sentido de que o swab nasal tem a mesma eficácia que o coletado pela nasofaringe, sendo necessária a adequação do edital para ampliar a oferta de testes e trazer maior economia aos cofres públicos.

Por fim, importante destacar que tanto o teste de aplicação manual quanto a aplicação automatizada tem a mesma eficiência e eficácia, devendo ser permitido o fornecimento de testes automatizados.

lu



Nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.666:

Art. 3º (...)

§1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Imperiosa a alteração do descritivo do edital a fim de ampliar a competitividade no certame, e corrigir a latente ilegalidade que existe em seu direcionamento.

3. DOS PEDIDOS:

Com fundamento em todo o exposto, respeitosamente **REQUER-SE** que:

- a) Seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Seja modificada a redação do Edital, modificando-se a descrição do material para adequação as normas técnicas e legislação vigente.

Assim, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Requisitante, uma vez que esta CML se encontra vinculada ao conteúdo manifestado, visto que se trata de assunto de natureza técnica.

Segue abaixo manifestação da SEMSA, através do Parecer Técnico n. 046/2020-DELOG/SEMSA:

DO PARECER

Esclarecemos que a região do trato respiratória superior recomendada para colher amostras para diagnóstico do SARS-Cov-2 é a nasofaringe. Havendo algum impedimento objetivo para acessar esta região pelo nariz, existem as seguintes alternativas: Amostra da orofaringe, Amostra do meato nasal médio e Amostra da narina anterior.

Recentemente a ANVISA publicou um manual de Acurácia dos testes diagnósticos registrados na ANVISA para a COVID-19, no qual avaliou o desempenho dos testes hoje disponíveis no mercado brasileiro e chegou à conclusão que em geral, a sensibilidade dos testes registrados é superior a 85%.

No que diz respeito à aplicação manual, os testes rápidos de antígenos podem permitir o teste frequente e em grande escala da COVID-19 para identificar rapidamente aqueles que estão infectados e ajudar a desacelerar a disseminação do vírus. E por isso, não requer equipamentos e fornece resultados em até 30 minutos.

Diante disso, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, sem que haja prejuízo para o certame, mantendo assim as exigências do descritivo como publicada em edital.

ELABORADO POR:

(Assinado digitalmente)
Renan Siqueira
Biomédico da Divisão de
Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

REVISADO POR:

(Assinado digitalmente)
Klinger do Nascimento Sobrinho
Chefe da Divisão de Medicamentos e
Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

(Assinado digitalmente)
Daniela Martine Santos
Diretora do Departamento de Logística
DELOG / SEMSA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do pedido de esclarecimento, e, no mérito, pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, haja vista que a Secretaria Interessada opinou desfavoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

É o Parecer

Manaus, 02 de dezembro 2020.


Adelci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM n. 1.214
Diretora Jurídica – DJCML/PM